

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 9mtturo6 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 16/07/2025 Projeto de lei nº 1205/2025 Protocolo nº 7816/2025 Processo nº 2391/2025	
Autor: Dep. Profa. Graciele		

Institui o Programa Estadual de Saúde Mental nas Periferias no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Programa Estadual de Saúde Mental nas Periferias, com o objetivo de ampliar e qualificar o acesso da população residente em áreas socialmente vulneráveis aos serviços de saúde mental, por meio de ações integradas de promoção, prevenção, cuidado, reabilitação psicossocial e inclusão social.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se como periferias as regiões urbanas e rurais do Estado caracterizadas por indicadores de vulnerabilidade social, econômica e de acesso precário a serviços públicos, conforme critérios a serem definidos em regulamento.

Art. 3º O Programa instituído por esta Lei tem como objetivos gerais:

- I – facilitar o acesso da população em situação de vulnerabilidade social aos serviços de saúde mental existentes;
- II – contribuir para a redução do estigma relacionado aos transtornos mentais por meio de ações de conscientização;
- III – incentivar a adoção de estratégias de cuidado em saúde mental adequadas às realidades locais;
- IV – estimular a integração das ações de saúde mental com outras políticas públicas voltadas à promoção da cidadania e dos direitos sociais.

Art. 4º São diretrizes do Programa:

- I – respeito à universalidade, equidade e integralidade do cuidado;
- II – territorialização das ações, com observância das especificidades socioculturais de cada comunidade;
- III – promoção da intersetorialidade, por meio de articulação entre diferentes áreas governamentais e

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

não governamentais;

IV – valorização da participação comunitária na construção de ações voltadas à saúde mental.

Art. 5º O Poder Executivo poderá, na forma da regulamentação, definir estratégias de implementação do Programa instituído por esta Lei, observada a legislação vigente e a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 6º A regulamentação desta Lei disporá sobre os critérios para definição das áreas prioritárias, as formas de articulação com políticas públicas existentes e os parâmetros de monitoramento das ações executadas.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa instituir o Programa Estadual de Saúde Mental nas Periferias, com o objetivo de promover a ampliação e a qualificação do acesso da população residente em áreas socialmente vulneráveis aos serviços de saúde mental no Estado de Mato Grosso.

A saúde mental é parte indissociável do direito à saúde, previsto no art. 6º e no art. 196 da Constituição Federal, sendo dever do Estado garantir políticas públicas que assegurem a promoção, a proteção e a recuperação da saúde física e mental dos cidadãos. No entanto, as populações que habitam periferias urbanas ou regiões rurais em situação de vulnerabilidade enfrentam, historicamente, maiores dificuldades no acesso a serviços públicos essenciais, especialmente os voltados à atenção psicossocial.

O projeto se alinha aos princípios do Sistema Único de Saúde (SUS), especialmente os da universalidade, integralidade e equidade (art. 198 da CF), bem como às diretrizes da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) instituída pela Portaria nº 3.088/2011 do Ministério da Saúde, que prevê a territorialização das ações e a articulação intersetorial como estratégias fundamentais para o cuidado em saúde mental.

Do ponto de vista legislativo, a iniciativa encontra respaldo na competência concorrente prevista no art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, que autoriza os Estados a legislar sobre proteção e defesa da saúde.

Ademais, a referida proposta não cria cargos, nem impõe obrigações administrativas imediatas ao Executivo, mas apenas estabelece diretrizes e objetivos programáticos, deixando a cargo do Poder Executivo a definição dos mecanismos operacionais, conforme previsão expressa de regulamentação.

Adicionalmente, este projeto contribui para o enfrentamento das desigualdades sociais e territoriais, promovendo a cidadania e a dignidade humana (art. 1º, III, e art. 3º, III e IV, da CF), ao oferecer uma resposta institucional às demandas crescentes por cuidado psicossocial nos territórios periféricos, frequentemente marcados por violências, desemprego, insegurança alimentar e exclusão.

A adoção de medidas de atenção integral à saúde mental, orientadas pelas realidades locais e

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

construídas com a participação da comunidade, é passo necessário para promover uma sociedade mais justa, inclusiva e solidária. O Programa ora proposto visa justamente fomentar esse processo, respeitando os limites da atuação legislativa e contribuindo com o fortalecimento da política pública de saúde mental no Estado.

Diante do exposto, conta-se com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição, que representa um avanço na garantia de direitos e na efetivação de políticas públicas voltadas à promoção da saúde e da justiça social em Mato Grosso.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 16 de Julho de 2025

Profa. Graciele
Deputada Estadual